



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.803 - SP (2010/0230917-2) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EMIR AZIZ MANSUR E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DEMARCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE PEÇA ESSENCIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC (ANTIGA REDAÇÃO) - CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DA AUSÊNCIA DO DOCUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.803 - SP (2010/0230917-2) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EMIR AZIZ MANSUR E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DEMARCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por EMIR AZIZ MANSUR E OUTRO contra decisão, da lavra do Ilustre Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

"A cadeia de representação processual da parte agravada não está completa; falta a cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes ao Dr. Jorge Donizeti Sanchez, subscritor das contrarrazões do recurso especial.

Havendo diversos advogados constituídos pela parte agravada, as procurações originárias e os respectivos substabelecimentos devem constar do instrumento, de modo a comprovar estarem todos regularmente autorizados à prática de atos no processo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo".

Buscam os recorrentes a reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que a ausência das procurações originárias e dos respectivos substabelecimentos se deve ao fato de que, na origem, tais peças também não foram regularmente juntadas aos autos principais pela parte *ex adversa*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.803 - SP (2010/0230917-2) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE PEÇA ESSENCIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC (ANTIGA REDAÇÃO) - CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DA AUSÊNCIA DO DOCUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Na realidade, é de rigor observar-se que *"a eventual ausência de peça nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão, no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de conversão do processo em diligência"* (AgRg no Ag 1426691/SC, Rel. Antonio Carlos Ferreira, DJe 30/04/2012). No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL NÃO JUNTADA. CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DA AUSÊNCIA DO DOCUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INEXISTÊNCIA. 1. Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. 2. É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao subscritor das contrarrazões ao recurso especial. 3. A procuração outorgada ao advogado do agravado, bem como a cadeia de substabelecimentos, constituem peças essenciais à formação do instrumento e sua ausência nos autos principais deve ser provada mediante certidão. (...)" (AgRg no Ag 1273016/SP, Rel. Min. Paulo Furtado, Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 18/06/2010).

In casu, inexistente, qualquer vício no seio do v. acórdão recorrido.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0230917-2

AgRg no
Ag 1.374.803 / SP

Número Origem: 99108105616650003

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMIR AZIZ MANSUR E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DEMARCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMIR AZIZ MANSUR E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DEMARCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.